

DECISÃO

Processo Licitatório nº 117/2023

Pregão Eletrônico nº 061/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS E TÁTICOS À GUARDA MUNICIPAL.

RECORRENTE: TOCA DO MILICO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI

RECORRIDA: CC R TISO

Trata-se de análise de decisão da Pregoeira que, consubstanciando-se na análise realizada pela Assessoria da Procuradoria Adjunta, diante do recurso interposto pela empresa TOCA DO MILICO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI em razão da habilitação da empresa CC R TISO no presente procedimento licitatório.

A Recorrente aduz, em suma, que diante da existência suspensão temporária de participar em licitação, prevista no art. 87, inciso III da Lei de Licitações até 16/12/2023, em nome da empresa CC R TISO junto ao 1º Batalhão de Guarda de Rio de Janeiro, a licitante deveria haver a sua inabilitação no presente certame.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a abrangência sancionatória está limitada ao órgão sancionador, não havendo impeditivo em sua participação neste processo licitatório.

É o relato.

DA DECISÃO



Consoante análise realizada pela Procuradoria-Geral do Município, apesar da disposição prevista no artigo nº 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 (atual art. 156, inciso III da Lei nº 14.133/2021 c/c o § 5º do mesmo dispositivo), bem como, utilizando-se da linha de precedentes do Tribunal de Contas de Santa Catarina, seria permitido que quaisquer entes da Federação impedissem a participação de empresas em suas licitações com base em penalidade de impedimento aplicada por outro ente, **desde que previsto no edital**. Tal posicionamento também é referendado pela jurisprudência do Superior.

Diante disso, foi realizado o exame do edital, verificando-se que o item 3.4.5 prevê que tal impedimento está restrito a "*empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal de Caçador-SC*", com manifestação pela manutenção da habilitação da empresa CC R TISO no presente certame.

A Pregoeira, por seu turno, concluiu pelo improvimento do Recurso e manteve a habilitação da Recorrida.

Diante do exposto, **ACOLHO** a manifestação da Pregoeira pelos seus fundamentos, recebo o presente recurso por tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a **HABILITAÇÃO** de empresa CC R TISO e determinando o prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Caçador, 24 de janeiro de 2024.


ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal